

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.11.94 p. 30648
EMENTÁRIO Nº 1766-5

800

17/05/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 168457-7 MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA : MINASFORTE S/A TRANSPORTADORA DE
VALORES E SEGURANÇA

01766050
04371680
04571000
00000140

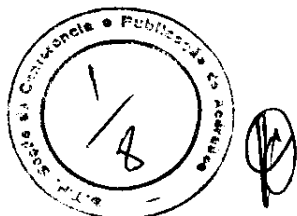
EMENTA: - FINSOCIAL. Entrada em vigor do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 em que foi convertida a Medida Provisória nº 32, de 03.02.89.

- Como se vê do artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições aludidas no artigo 195 têm natureza tributária, embora a elas não se aplique o disposto na letra "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, graças à ressalva da parte final do artigo 149: "sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

- Tem razão a recorrida quando sustenta que, contados os 90 dias a partir da publicação da Medida Provisória nº 32, de 03.02.89, que deu margem à Lei de conversão nº 7.738, de 09.03.89, só entraria ela em vigor no início de maio de 1989, não podendo, portanto, incidir sobre fato gerador ocorrido antes do decurso desses 90 dias, para alcançar a receita bruta auferida no mês de abril de 1989, sob pena de ofender o princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O



Supremo Tribunal Federal

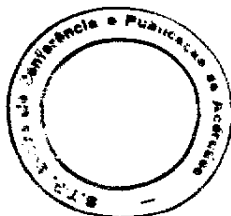
RE 168.457-7 MG

801

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, **em não conhecer do recurso.**

Brasília, 17 de maio de 1994.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



17/05/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 168457-7 MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA : MINASFORTE S/A TRANSPORTADORA DE
VALORES E SEGURANÇA

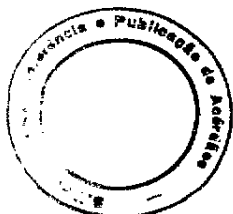
R E L A T Ó R I O

01766050
04371680
04572000
00000280

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - MINASFORTE S/A - Transportes de Valores e Segurança impetrou mandado de segurança, alegando que a Medida Provisória nº 32, que fixou em 0,5% a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre a receita bruta e que veio a ser convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, só podia entrar em vigor 90 dias depois de sua publicação (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) não podendo incidir sobre fatos geradores ocorrentes antes do decurso desse prazo (art. 150, III, a, da Carta Magna). Todavia, como a Secretaria da Receita Federal determinou a cobrança da contribuição, a partir de 09 de maio sobre a receita bruta auferida a partir de 1º de abril de 1989, requereu a ora recorrida que não seja admitida a cobrança do FINSOCIAL em causa sobre a receita bruta apurada no mês de abril de 1989.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança nestes termos:

"Conclusão: publicada a Lei nº 7.738/89, com



roupagem própria, em 10 de março de 1989, a contribuição em tela só poderia ser exigida a partir de 11 de junho de 1989 (decorridos noventa dias), não incidindo, portanto, sobre a receita bruta auferida de 1º a 30 de abril de 1989, pois que há de se considerar o faturamento mensal anterior (itens 1 e 6 da IN 41/SRF).

Pelo exposto, concedo a segurança, consolidando a liminar de fls. 09."

Essa sentença foi confirmada por acórdão onde se lê:

"1. Decidiu o Pleno deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC 90.01.11564-0-MG, relator designado Juiz Vicente Leal, que:

"O art. 28 da Lei nº 7.738/89, ao modificar a base de cálculo do FINSOCIAL para fazer incidir sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas, não desrespeitou qualquer princípio constitucional, porém a sua cobrança no exercício de 1989 feriu o princípio da anterioridade, inscrito no artigo 150, III, da Carta Magna".

Entendeu a douta maioria, contra o meu voto, que: "Para a alteração da base de cálculo do FINSOCIAL não se exige a edição de lei complementar porque ao citado tributo não se aplicam os princípios inscritos no artigo 146, III, a, e 149, da Constituição, aquele incidente apenas sobre os chamados impostos discriminados (CF, artigos 153, 155 e 156) e este pertinente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, espécies estranhas ao gravame em discussão".

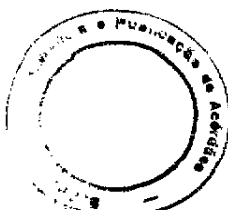
2. Ante o exposto, nego provimento à apelação da União.

3. É o voto." (fls. 69/70)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 139):

"Trata-se de recurso extraordinário da Fazenda Nacional, interposto com base no artigo 102, III, letras a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, na linha do decidido pelo plenário da Corte, na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.01.11564-0-MG, considerou incompatível com o princípio constitucional da anterioridade legal (artigo 150, III, CF/88), o recolhimento do FINSOCIAL, de acordo, com o estabelecido pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, no mesmo exercício em que se deu a alteração da base de cálculo da contribuição em referência.

No julgamento do RE nº 150.755-1-PE, sessão do dia 18.11.92, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por



qualificada maioria de votos, deu provimento ao recurso para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 (DJ de 23.11.92 - Seção I - pág. 21.807). Concluindo seu douto voto, como relator, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE observou: "54. Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a "receita bruta", base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição no DL 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço" (excerto transcrito no voto do Min. NÉRI DA SILVEIRA no RE nº 150.764-1-PE).

Por outro lado, tanto na Constituição anterior quanto na atual, pressuposto do recurso extraordinário, pela letra b do permissivo constitucional, é que a decisão hostilizada tenha julgado a causa dando pelo conflito entre a legislação federal e o Direito Positivo Constitucional. O recurso é, assim, limitado pela alínea em referência aos casos em que o aresto alvo do ataque recursal declara a inconstitucionalidade da lei federal. Para o fundamento do apelo derradeiro, "o que se exige é a desconstitutividade da decisão, que atinja lei federal, com a pecha de inconstitucionalidade" (cfr. PONTES DE MIRANDA, IN "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969", FORENSE, 1987, Tomo IV, pág. 91).

Ademais, satisfeito o requisito do prequestionamento, com a juntada ao autos de cópia do precedente invocado na decisão recorrida, qual exige a jurisprudência do STF (RE nº 135.351-RJ, RE nº 135.362-7-SP e RE nº 135.373-2-RJ, inter plures, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, in D. J. de 06.05.91 - Seção I - pág. 5.627), é de se dar trânsito à súplica.

Com estas razões, admito o presente recurso (Súmula 292-STF).

Publique-se."

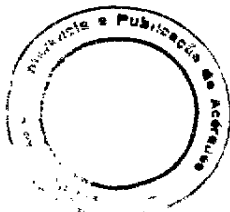
A fls. 143, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Arthur de Castilho Neto:

"Trata-se de recurso onde se discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

O RE nº 150.755-1-PE, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu-se a constitucionalidade do citado dispositivo.

Na linha do precedente, sou pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 168.457-7 MG

805

01766050
04371680
04573000
01280380

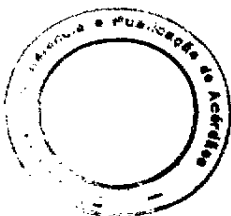
V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1. O que esta Corte julgou no Recurso Extraordinário nº 150.755 foi que o artigo 28 da Lei nº 7.738/89 era constitucional porque a base de cálculo desse tributo, embora caracterizada como receita bruta, correspondia a faturamento, se inserindo, portanto, entre as bases de cálculo previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Nada se decidiu, porém, quanto ao momento da entrada em vigor desse dispositivo e quanto a se ele poderia ter como fato gerador fato ocorrido antes de sua vigência. E é esta a questão que se coloca neste recurso extraordinário.

Passo, pois, a julgá-la.

2. Como se vê do artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições aludidas no artigo 195 têm natureza tributária, embora a elas não se aplique o disposto na letra b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, graças à ressalva da parte final do artigo 149: "sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". Por isso, no Recurso Extraordinário nº 150.755, se declarou que "o tributo instituído pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada pelo artigo 195, § 6º, da Constituição Federal que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não imposto novo da competência residual da União".

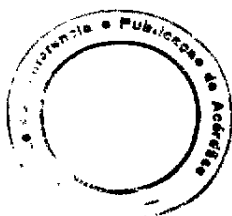
Ora, assim sendo, tem razão a recorrida quando



sustenta que, contados os 90 dias a partir da publicação da Medida Provisória nº 32, de 03.02.89, que deu margem à Lei de conversão nº 7.738, de 09.03.89, só entraria ela em vigor no início de maio de 1989, não podendo, portanto, incidir sobre fato gerador ocorrido antes do decurso desses 90 dias, para alcançar a receita bruta auferida no mês de abril de 1989, sob pena de ofender o princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, III, a, da Constituição Federal.

Correto, portanto, o dispositivo do acórdão recorrido, embora deduzido de argumentação errônea.

3. Em face do exposto, e não ocorrendo a hipótese da letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, invocada conjuntamente com a letra a do mesmo dispositivo constitucional, não conheço do presente recurso.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

807

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 168.457-7

ORIGEM : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : UNIAO FEDERAL

ADVA. : PFN - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

RECDA. : MINASFORTE S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

ADV. : ANTONIO EUSTAQUIO MENDES

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1a. Turma, 17.05.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

01766050
04371680
04574000
00000450

